

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N.º , DE 2008
(do Senhor Deputado Moreira Mendes)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega, sobre o procedimento adotado pelo Banco da Amazônia que vem cobrando honorários advocatícios calculados sobre a dívida dos agricultores, em desacordo com a legislação vigente e, dessa forma, vem contribuindo para agravar a dívida dos pequenos produtores rurais que, em grande parte, já se encontram inadimplentes.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes INFORMAÇÕES ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda:

Constam denúncias contra o Banco da Amazônia segundo as quais a referida instituição de crédito, embora detentora de personalidade jurídica de sociedade de economia mista e, nessa qualidade, revestindo-se da característica de Banco estatal integrante da Administração Pública Indireta, vem cobrando **honorários advocatícios** dos produtores rurais, de forma abusiva, prática que agrava a situação de inadimplência de muitos deles, apesar da vigência da Lei n.º.

11.775, de 17 de setembro de 2008, editada após dois anos de penosa negociação do setor produtivo rural com o governo federal.

A denúncia refere-se especificamente aos empréstimos concedidos aos produtores rurais com recursos do FNO - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte em relação ao qual o Banco da Amazonia continua exigindo o pagamento de honorários advocatícios para suspender as execuções existentes, em vista do que os produtores continuam sendo pressionados na Justiça com seus bens em via de serem leiloados.

A Lei n.^º 11.775, de 17 de setembro de 2008 institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. O artigo 42 da referida Lei autoriza o Conselho Monetário Nacional a expedir regulamentação das condições necessárias à implementação das renegociações previstas no mesmo dispositivo legal, inclusive no que se refere às condições para a formalização de repactuação pelos agentes financeiros, cabendo ao Ministério da Fazenda regulamentar a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento renegociados com base no parágrafo 6º do art. 5º da Lei n.^º 9.138, de 29 de novembro de 1995. De fato, o art. 42 diz:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN.

Parágrafo único. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

Diante das denúncias efetuadas, é o presente requerimento para solicitar que o Senhor Ministro da Fazenda teça comentários sobre o problema ora apontado, e responda às seguintes indagações:

1. Qual é o procedimento que o Banco da Amazônia vem adotando em relação à cobrança de honorários advocatícios?
2. Procedem as denúncias no sentido de que o referido Banco vem cobrando os honorários advocatícios em todos os casos de renegociação de dívidas pelos produtores rurais, de forma indiscriminada, sem considerar as peculiaridades de cada caso?
3. Procede a denúncia de que o Banco da Amazônia vem cobrando dos produtores rurais inadimplentes os referidos honorários sem observar se o caso concreto se enquadra em uma das hipóteses da Lei n.º 11.775, de 2008, de cobrança de honorários de sucumbência para renegociação de dívidas, ou se os ônus dos honorários deverão ser descontados dos valores a serem renegociados?
4. Quando o Conselho Monetário Nacional – CMN e o Ministério da Fazenda editarão medidas regulamentando o pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses previstas na Lei n.º 11.775, de 2008 (?) lembrando que os mesmos são uma das espécies de encargos de inadimplência a que se refere a própria Lei.

JUSTIFICATIVA

O Banco da Amazônia, vinculado ao Ministério da Fazenda, é a principal instituição financeira federal de fomento com a missão de promover o desenvolvimento da Região Amazônica. Possui papel relevante tanto no apoio à pesquisa quanto no crédito de fomento, respondendo por mais de 60% do crédito de longo prazo da Região. Com sua atuação, o Banco se articula com diversos órgãos vinculados ao Governo Federal, Estadual e Municipal, através de parcerias com diversas entidades, universidades, Sebrae, organizações não-governamentais ligadas ao fomento sustentável e aquelas representativas dos diversos segmentos do empresariado **e dos pequenos produtores rurais**. No entanto, constam denúncias contra o Banco da Amazônia segundo as quais a

referida instituição de crédito, embora detentora de personalidade jurídica de sociedade de economia mista e, nessa qualidade, revestindo-se da característica de Banco estatal integrante da Administração Pública Indireta, vem cobrando **honorários advocatícios** dos produtores rurais, de forma abusiva, prática que agrava a situação de inadimplência de muitos deles, apesar da vigência da Lei n.º 11.775, de 2008.

Segundo o Parecer da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, de 13 de outubro de 2008, a respeito da “Cobrança de Honorários Sobre Dívidas Oriundas de Operações de Crédito Rural Renegociadas à Luz da Lei n.º 11.775/2008”, de autoria de suas assessoras jurídicas, Dra. Beatriz Veríssimo de Sena e Dra. Cristiana Ribeiro Vieira Mendes, “no que se refere ao percentual a ser aplicado sobre os honorários advocatícios, deve-se analisar cada hipótese, verificando primeiramente se os honorários cobrados são contratuais ou de sucumbência. Se os honorários cobrados forem contratuais, deve-se analisar se há, ou não, abusividade no valor cobrado. Havendo abusividade na cobrança, a respectiva cláusula contratual poderá ser revista, com fulcro nos arts. 187 e 480 do Código Civil”. E prosseguem em sua análise jurídica, dizendo: “Quanto aos honorários de sucumbência, ou seja, as verbas honorárias decorrentes das despesas de serviços advocatícios (inclusive de advocacia pública) devidas pela cobrança do pagamento das operações inadimplidas de crédito rural, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela aplicação eqüitativa de tais verbas, podendo o Poder Judiciário revê-las, seja por aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, seja pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”

Assim, o presente Requerimento de Informações destina-se a apurar a veracidade dos fatos denunciados que, em face de sua gravidade e da responsabilidade desta Casa junto à sociedade, merece a aprovação pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2008.

**Deputado MOREIRA MENDES
(PPS/RO)**